



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Senhor Presidente,

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, por seu Presidente Desembargador HENRIQUE NELSON CALANDRA, vem à ilustre presença de Vossa Excelência opor fundada irrisignação em relação ao programa recentemente lançado pelo Conselho Nacional de Justiça denominado “*Sistema de Acompanhamento de Processos Disciplinares contra Magistrados*”, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERANDO QUE A ATIVIDADE CORREICIONAL É UMA ATIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL, QUE É UNO, CONFORME JÁ PRONUNCIOU VOSSA EXCELÊNCIA, É PRECISO QUE O REFERIDO SISTEMA INDIQUE – NO PODER JUDICÁRIO NACIONAL (justiça estadual, federal, militar e do trabalho)– AS ATIVIDADES CENSÓRIAS DESENVOLVIDAS.

A PERMANECER COMO ESTÁ, DÁ A ENTENDER AO CIDADÃO LEIGO, DESTINATÁRIO FINAL DA TRANSPARÊNCIA PRETENDIDA, A IMPRESSÃO DE QUE SOMENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL HÁ CONTROLE DISCIPLINAR.



2. NO REFERIDO SISTEMA, PROCESSO DISCIPLINAR, REPRESENTAÇÕES, PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS, ETC..., SÃO TRATADOS COMO SINÔNIMOS, QUANDO DEVERIA, NOS LIMITES DA INDICAÇÃO DO PROGRAMA INDICAR “PROCESSOS DISCIPLINARES”.

Das características próprias de cada procedimento é simples saber:

SINDICÂNCIA é fase preliminar à instauração de processo administrativo, sendo que a sua instauração pode dar-se, inclusive, sem indicação de sindicado e por conseqüência, sem oportunidade inicial de defesa, para apuração de eventuais irregularidades. Apurados indícios da existência do fato e do possível responsável, a decisão é pela instauração do PROCESSO DISCIPLINAR. Do contrário, a decisão será pelo arquivamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR consiste no conjunto de atos ordenados para obtenção de decisão sobre eventual falta cometida por Magistrado. Aqui, imprescindível a acusação formal, ampla defesa e contraditório.

No mais, *REPRESENTAÇÃO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, RECLAMAÇÃO* ou qualquer outra forma de ato pré investigatório não indica nenhum lastro seguro da ocorrência de ato indigno e muito menos indícios de autoria dependente, **em tudo**, da conclusão das investigações preliminares para, levada ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial respectivo, ter-se ou não admitida a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO.

3. O SISTEMA EM COMENTO, SOB PRETENSA GARANTIA DO SIGILO, GRAFA O NOME DOS EVENTUAIS REQUERIDOS ABREVIADAMENTE.

OCORRE QUE, AO LANÇAR A ABREVIATURA DAS INICIAIS DOS NOMES DOS MAGISTRADOS NOS PROCEDIMENTOS ALI INDICADOS, EM MUITOS CASOS, DEPENDENDO DA SUA CONDIÇÃO NA UNIDADE JUDICIÁRIA EM QUE ATUA (*ex: VARA ÚNICA, POUCOS JUÍZES, VARAS ESPECIALIZADAS, ETC...*), É FACILMENTE IDENTIFICADO, SOFREDO, POR ISSO, INDEVIDO CONSTRANGIMENTO.

Nesse tema ROMULO DE ANDRADE MOREIRA, no site *Paraná Online*, na página Direito e Justiça, do dia 23/02/2009, em referência ao julgamento no INQUÉRITO n° 2424/STF, teve a oportunidade de registrar:

“ ...

Exatamente por isso é que as provas colhidas nesta fase precisam ser ratificadas em Juízo, a fim de que se legitime um decreto condenatório. Por um lado, justifica-se o sigilo no inquérito policial por ser "instrumento mediante o qual se garante a inviolabilidade do segredo, e serve à autoridade condutora das investigações, visando à elucidação do fato, mas preserva ao mesmo tempo a intimidade, vida privada, imagem e honra das pessoas envolvidas na apuração", como bem anotou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, para quem a quebra do sigilo é "dos mais graves e intoleráveis".

Segundo ele, "processos que tenham sido decretados como sigilosos só podem tornar-se públicos em relação a acusados, defensores e à vítima" e a divulgação de "tais inconfiências, além de serem incompatíveis com os cuidados necessários à condução frutífera das investigações, trazem ainda danos gravíssimos à vida privada dos envolvidos, e sobretudo de terceiros meramente referidos, com seqüelas pessoais gravosas e irremissíveis", concluiu (Inq. N.º 2424). GRIFEI.

Para exemplificar o tamanho do dano já causado, no Estado de Mato Grosso já se divulgou NA INTERNET (<http://paginadoenock.com.br/>) com base nos dados FORNECIDOS PELO CNJ o nome de todos os Magistrados listados no referido programa EM FLAGRANTE QUEBRA DE SIGILO (DOC. ANEXO).

Aqui é bom registrar que em Países mais desenvolvidos como o Canadá, os processos contra Magistrados são divulgados somente em relação ao registro, omitindo-se o fato e o nome do investigado até julgamento final, quando se divulga o resultado. Tudo a promover verdadeira garantia de Estado, ou seja, que o Magistrado não seja exposto indevidamente.

Posto isso, sem prejuízo de nova manifestação, pede esta Entidade Nacional, seja revisto o projeto do CNJ que visa garantir a necessária e indispensável transparência no Poder Judiciário sem, contudo, afastar os preceitos do art. 45 da LOMAN (Lei Complementar n° 35/79), para:

a) A IMEDIATA RETIRADA DO PROGRAMA DO CNJ DO SITE NA INTERNET;

b) CORREÇÃO DO PROGRAMA PARA DIVULGAÇÃO SOMENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS;

c) INCLUSÃO DOS DADOS DA MAGISTRATURA NACIONAL;

d) REVISÃO DO CONCEITO DE GARANTIA DE SIGILO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, COM EXCLUSÃO DAS INICIAIS DOS NOMES DOS INVESTIGADOS, ATÉ DECISÃO FINAL.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2011.



HENRIQUE NELSON CALANDRA
Presidente